

Processo n.º 1643/2015  
Julgamento n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: LUIZ ANDRELINO FERREIRA MERCEARIA - ME  
CGF: 06.922.695-4  
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 50 ROMEIRÃO -  
JUAZEIRO DO NORTE - CE  
PROCESSO: 1/1643/2015  
AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA - MAT. 106.068-10  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.05583-2

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO**  
PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 92, § 8º, da  
Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da  
Lei 12.670/96, alterado pela Lei  
13.418/2003. Infração detectada através do  
Método da Análise Econômica e Financeira,  
decorrente da fiscalização de contribuinte do  
Simples Nacional.  
Auto de Infração **PROCEDENTE.**  
**JULDADO À REVELIA**

Julgamento n.º 1949,15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil sem emissão de documento fiscal. O Contribuinte omitiu no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 receitas sujeitas a substituição tributária no valor total de R\$ 53.079,34.

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 5.307,93

Foram apenso os seguintes documentos ao presente : Mandado de Ação Fiscal n.2015.00006 (fls.03), Termo de Início n° 2015.00735, Aviso Recebimento, Edital Intimação n° 30/2015, Termo de Conclusão n° 2015.06367, Consultas DIEF's, Extrato do Simples Nacional.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia fls.53.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal no montante de R\$ 53.079,34 . Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 .

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 09/47 elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, *caput*, da Lei nº 12.670/96, cujo teor segue:

*As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão*

Processo n.º 1643/2015  
Julgamento nº 139/15

obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise econômica- financeira da recorrente, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais, conforme planilhas em anexo.

Cumprе ressaltar, que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo autuante encontra-se legalmente previsto no artigo 827, do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis :

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado."*



Processo n.º ~~1642/2015~~  
Julgamento nº 1345/15

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II- .....omissis”

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*



Processo n.º 1643/2015  
Julgamento nº 1999/15

Segue o demonstrativo do crédito:

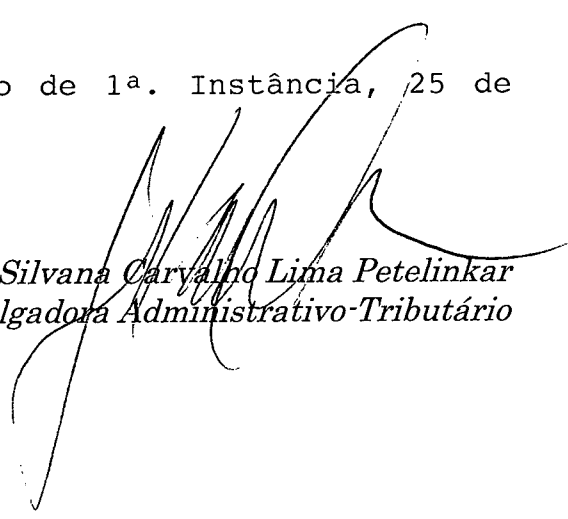
Multa: .....R\$ 5.307,93

Total:.....R\$ 5.307,93

**DECISÃO:**

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta ) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 5.307,93 (cinco mil trezentos sete reais noventa três centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 25 de agosto de 2015.

  
*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
Julgadora Administrativo-Tributário